

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Recurso N° 17/2025

Deliberação n.º16/2025

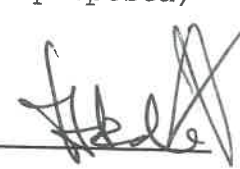
De 09 de Setembro

I. DOS FACTOS

Teixeira Tecnologias Sociedade Interpessoal, LDA, com sede social na rua Cidade Funchal, Achada Santo António, Santiago, concorrente Concurso 08/UGA/NA/2025 "Para Aquisição de Equipamentos de som e Vídeo para o Salão Nobre", promovido pela Assembleia Nacional, recorreu à esta Comissão de Resolução de Conflitos para impugnar as decisões do júri tomadas em sede do relatório preliminar de avaliação nos termos e com os fundamentos que aqui se apresentam de forma resumida:

- Que considera ser a única empresa com especialidade em engenharia de som e videofrequência e que tem larga experiência na área de televisão, daí ter-se candidatado para o concurso que além do fornecimento dos equipamentos implica um conhecimento técnico para instalação e manutenção dos mesmos;
- Que concorreu nos dois lotes "Som e Vídeo" sendo que no ato público o júri não se pronunciou sobre a falta de nenhum item relativamente à sua proposta;
- A recorrente afirma que o júri detetou falhas graves na proposta da SKYTECK, "falta de equipamento e gralha na apresentação da proposta", tendo dado um prazo de 24 horas para atualização da referida proposta;

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO



COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

- *Considera que na avaliação constante do relatório preliminar o júri preocupou-se apenas com o preço mais baixo, sem dar a devida importância ao curriculum e objeto comercial da empresa;*
- *Que ficou surpresa por ter sido atribuído 0 pontos, sendo que júri fundamentou que a sua proposta para o Lote 1 (equipamento de som) não cumpriu os requisitos técnicos das peças do procedimento e do CCP; que a mesma não cumpriu com os requisitos técnicos do Caderno de Encargos, já que não apresentou a sua proposta técnica da Mesa de Mixagem Digital e por outro lado aos equipamentos apresentados na proposta técnica não corresponde aos equipamentos descritos na proposta financeira.*
- *A recorrente acredita que o júri teve tempo suficiente para comunicarlhe da falta do documento técnico referente à Mesa Digital de Mistura, que por lapso não foi incluída na proposta técnica mas consta da proposta financeira.*
- *Considera que houve violação do princípio da igualdade, pois à recorrente SKYTECK foi dada a oportunidade de corrigir o preço da "Proposta da Manutenção".*
- *A recorrente aponta para outra questão, que considera gravíssimo e pertinente, relativa ao custo de manutenção apresentado pela concorrente JDK, que segundo a recorrente não tem curriculum na área de Engenharia Eletrotécnica e nenhuma especialidade nas áreas de Áudio e Vídeo e o alvará não lhe habilita para o fornecimento e manutenção dos equipamentos objeto do concurso, diferentemente da recorrente que é especializada nessa área.*
- *Que ainda que o preço apresentado pela JDK demonstra que a mesma não tem noção dos custos de manutenção dos equipamentos em causa e tão pouco da instalação de uma Estação de Rádio e estúdio de televisão, tendo apresentado cálculos que concluem que a JDK prevê cobrar 12500ECV por*

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

mês que é um valor irrisório para manutenção dos equipamentos de muita complexidade e exige responsabilidade.

- Considera que atuação do júri pôs em causa os princípios da igualdade, imparcialidade e de proporcionalidade constantes do CCP e ainda o instituído no artigo 240/1 e 2da Constituição da República de Cabo verde.*
- Afirma ser claramente a empresa que tem mais experiência técnica no mercado cabo-verdiano e que o júri não teve em consideração os critérios de adjudicação, no que tange à proposta técnica (65%) e característica dos documentos (35%).*
- Que por outro lado deu-se à SKYTECK, no lote 2 um prazo de um dia para juntar um documento que o júri considerou relevante, não tendo dado a mesma oportunidade à recorrente.*
- Que Teixeira Tecnologia é a única concorrente que apresentou o custo real dos equipamentos e a que tem experiência técnica e recursos humanos para cumprir na íntegra com o contrato.*
- Assim, solicita que seja feita nova apreciação e ponderação dos requisitos de adjudicação, nos termos do TDR e do Caderno de Encargos.*

Devidamente notificada, a Entidade Adjudicante apresentou resposta, que abaixo referimos de forma resumida:

- ✓ Que no ato público a concorrente SKYTECK apresentou num único documento o custo para manutenção do Lote 1 e 2 no mesmo documento e que, em concertação com os demais concorrentes, o júri concedeu um prazo de 24 horas para devida separação;
- ✓ Que a SKYTECK fez a alteração dentro do prazo;

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

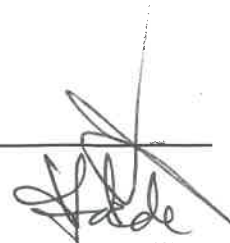
COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

- ✓ Que não houve violação do princípio da igualdade, nem beneficiada a SKYTEH com a concessão do citado prazo, e que os articulados 3,4,5 e 12 da petição inicial da recorrente não correspondem à verdade;
- ✓ Que a concessão do prazo foi consensualizada com os participantes do ato público, incluindo a recorrente, sendo que esta assinou a ata sem objeção;
- ✓ Que a SKYTECK não apresentou uma nova proposta, tanto a nível técnico como financeiro, limitou-se a apresentar os custos de manutenção dos lotes em separado;
- ✓ Que a recorrente não apresentou qualquer reclamação conforme alega no articulado 4;
- ✓ Que a falta de curriculum e experiência técnica da concorrente vencedora alegado pela recorrente pode ser facilmente refutada com análise dos documentos da proposta em causa;
- ✓ Com base no exposto, a EA requer que seja considerado improcedente o recurso, atendendo as provas testemunhais e documentais disponibilizados à ARAP.

A concorrente JDK Sistemas e Tecnologias, LDA apresentou, resumidamente, as seguintes contra-alegações:

- Que tendo tomado conhecimento do concurso, candidatou-se entregando os documentos requeridos em conformidade com o programa e caderno de encargos;

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO



COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

- Que o júri tendo verificado a conformidade dos documentos e proposta entregues decidiu pela sua admissão e posterior avaliação, de acordo com o critério de adjudicação;
- Que a proposta da recorrente foi também admitida por ter sido verificado a entrega das peças exigidas no documento do procedimento;
- Que a avaliação foi feita por lotes tendo sido atribuído as seguintes pontuações, de acordo com os critérios definidos, às propostas, da recorrente e da JDK, para cada Lote: Lote 1- 43,3% e 54,5%; Lote 2 -73% e 96,8%;
- Como resultado da avaliação feita a recorrente ficou classificada em terceiro lugar e a JDK em primeiro lugar, tendo o júri por unanimidade proposto a devida adjudicação do contrato;
- Referindo-se aos requisitos para deferimento do recurso, a concorrente JDK afirma que a recorrente não pagou a devida taxa e que o recurso foi indeferido liminarmente com base no artigo 46º do CRC;
- Que, entretanto, no cabeçalho e na parte final do despacho utiliza-se a palavra "DEFERIMENTO" quando as irregularidades citadas no artigo 46 não são sanáveis;
- Que o despacho em causa foi adulterado conforme atesta o próprio documento anexado à contra alegação apresentada;
- Relativamente aos pontos 1 e 2 do recurso apresentado, onde a recorrente ser a única empresa especializada em Engenharia de

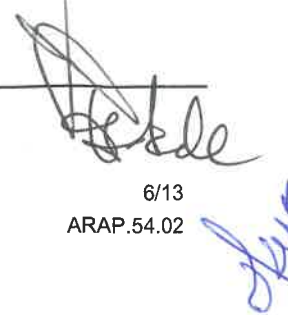
MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

som e vídeo, a JDK apresentou os seguintes argumentos para refutar tais alegações:

- Que a JDK é representante oficial da marca DAS, fabricante da mesma marca, e que no âmbito da parceria comercial estabelecida garante a manutenção dos equipamentos e devida assistência, tendo os recursos humanos necessários para o efeito;
- Que de acordo com o alvará da empresa a mesma está habilitada à venda e fornecimento de unidades periféricas que incluem colunas, áudios e outros componentes;
- Que a mesma tem mais de 5 anos de experiência no mercado e que já participou em vários concursos públicos, tendo inclusive fornecido equipamentos à Assembleia Nacional, recebendo uma declaração da EA de boa execução contratual.
- A concorrente afirma ainda que não foi violado o princípio de igualdade pelo júri, pois o prazo concedido a SKYTECH, para apresentação dos preços de manutenção em separado, decorreu no ato público, mediante concertação com os presentes;
- E que, tendo sido constatado que a recorrente entregou todos os documentos em conformidade com o exigido nos documentos de procedimento não havia motivo para concessão de tal prazo.
- Que o júri só podia constatar as desconformidades da proposta técnica da recorrente em momento posterior ao ato público, durante a análise das propostas.
- Que a proposta técnica da recorrente não preenchia os requisitos exigidos, não incluindo um dos equipamentos solicitados pela

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

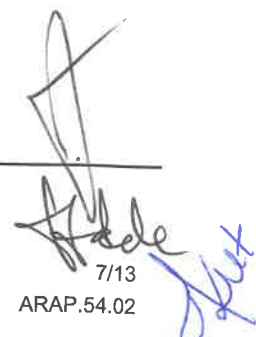


COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

EA, nomeadamente a Mesa de Mixagem e não havendo correspondência entre os equipamentos inclusos na proposta técnica e na proposta financeira;

- Que a falta de cumprimento de requisitos técnicos na proposta não é passível de correção a posteriori, sendo legalmente proibida e, as constatadas na proposta da recorrente são motivos de exclusão à luz dos pontos: 9.3, 12.6, 12.8 e 15.3 alíneas b), c), g) e n) dos documentos de procedimento;
- Acrescenta ainda que não houve violação dos princípios de imparcialidade e da proporcionalidade, pois o júri limitou-se a cumprir com o critério e requisitos do procedimento, decidindo, por unanimidade, que a melhor proposta, técnica e financeira, é o da JDK Sistemas.
- A recorrente sequer apresentou argumentos para as violações alegadas relativamente às propostas das demais concorrentes, sendo que as alegações foi não tem qualquer ratio.
- Que a recorrente inconformada com as gralhas e erros contidos na sua proposta quer pôr termo ao concurso ou que a decisão do júri seja revertida a seu favor a todo custo.
- Assim, a concorrente JDK solicita que seja emitido um despacho de indeferimento liminar da proposta por falta de pagamento de custas; seja declarada a adulteração de documentos e responsabilizados os intervenientes; e seja declarado a inexistência de violação do princípio de igualdade por falta de fundamentos.

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO



COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**III - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

A recorrente no seu recurso apresentou resumidamente os seguintes argumentos para fundamentar o seu pedido de nova apreciação e ponderação dos requisitos de adjudicação:

- O júri violou o princípio de igualdade por não lhe ter concedido um prazo para retificação da sua proposta e tê-lo feito para outro concorrente;
- Que os demais concorrentes apresentaram preços irrisórios nas suas propostas, preços esses que não correspondem à realidade e que põem em causa a boa execução do contrato;
- Que os demais concorrentes não apresentaram recursos humanos com o perfil necessário para prestação dos serviços de instalação e manutenção dos equipamentos objeto do contrato.

Quanto a violação do princípio da igualdade por não lhe ter sido concedido prazo para retificação da sua proposta quando foi dada essa possibilidade à concorrente Skytech, há que referir que de acordo com o artigo 96º do CCP o júri tem o poder discricionário de conceder um prazo para " correção de lapsos manifestos detetados na análise das propostas, designadamente, aritméticos, que não afectem a validade das mesmas", querendo dizer que não se trata de uma obrigatoriedade mas de um poder, que pode ser exercido desde que os erros detetados não consubstanciem causas de exclusão das mesmas à luz do artigo 98º do CCP.

O Código de Contratação Pública determina ainda que o júri pode pedir esclarecimentos sobre as propostas "...desde que não contrariem os documentos do procedimento, não alterem ou completem os aspectos objecto de avaliação,

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO


COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

nem visem suprir omissões que determinam a exclusão da proposta, nos termos previstos neste Código ou nos documentos do procedimento." (artigo 97º/2 CCP)

Analisaremos de seguida as decisões do júri quanto a proposta da Skyteck e a proposta da recorrente:

- O júri concedeu um prazo de 24 horas para que a Skyteck separasse os custos de manutenção dos lotes, 1 e 2, que foram apresentados em um único documento. Tal separação não implica a alteração nem completam os aspetos objeto de avaliação e nem visam suprir omissões que determinam a exclusão da proposta, pelo que encontram-se preenchidos os requisitos para legais para que o júri fizesse tal concessão. Acresce que, tal decisão foi tomada com o consenso dos concorrentes durante o ato público e lavrado na ata assinada por todos presentes, designadamente a recorrente; E a SKYTECK não alterou os preços inicialmente apresentados, tendo somente apresentado os mesmos separados por Lote;
- Quanto à proposta da recorrente, a mesma foi admitida por ter sido constatado, no ato de abertura de proposta que a mesma continha as peças exigidas nos documentos do procedimento (o ato público de abertura de propostas visa simplesmente, conforme a lei determina no artigo 120º/2 do CCP, a constatação dos documentos entregues ou em falta); assim sendo, o júri não tinha obrigação de verificar as discrepâncias entre a proposta técnica e financeira, e a omissão de apresentação de especificação técnica de um dos equipamentos constantes do objeto do contrato visado; tendo o júri verificado no momento legalmente previsto, de análise avaliação das propostas, e tendo em conta que tais falhas e omissões consubstanciam causas de exclusão, o júri é legalmente impedido de conceder qualquer prazo para sua correção.

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

Rua Neves Ferreira nº 05 – Plateau – Cidade da Praia - Cabo Verde

(+238) 260 04 07

787

info@arap.gov.cv

www.arap.cv

9/13

ARAP.54.02



COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Assim sendo, há que se considerar improcedente a alegação da recorrente de que houve violação do princípio de igualdade, por se tratar de duas situações fundamentalmente e legalmente diferentes (um preenchendo os requisitos para o exercício do poder discricionário do júri e outro implicando a exclusão da proposta), conforme exposto acima e constatado pelas provas documentais.

Relativamente à questão de que os preços apresentados pelos demais concorrentes são irrisórios há que analisar o enquadramento legal desse aspeto para isso deve-se levar em conta o artigo 88º CCP que prevê o preço anormalmente baixo como causa de exclusão de proposta. Assim o júri deve propor a exclusão das propostas que apresentam preços:

- *Inferior ao preço base em 40% ou mais no caso de contratos de empreitada;*
- *Inferior ao preço base em 50% ou mais, no caso de quaisquer outros contratos.*

No caso em análise não foi estabelecido preço base, assim caberia ao júri apresentar a devida fundamentação para invocar esta causa de exclusão com a devida fundamentação e, cumulativamente, o esclarecimento fornecido pela concorrente que fez a proposta não justificar cabalmente o preço proposto (números 2 e 3 do artigo 88º do CCP).

Assim não tendo sido estabelecido preço base e não tendo o júri apresentado motivos para considerar que foram apresentados preços anormalmente baixos, atendendo aos ditames legais, não se verifica fundamentos suficientes para se invocar preço anormalmente baixo.

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO



COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Pelo exposto, consideramos que não foram preenchidos os requisitos legais para exclusão das propostas pelo que o júri andou bem ao admitir e submeter as propostas em causa à avaliação.

Relativamente à ultima questão levantada pela recorrente, tangente ao perfil dos recursos humanos para prestação dos serviços, alegando ser a única que tem os profissionais com experiência e competência técnica para o efeito, a mesma não comprovou que as concorrentes em causa não preencheram as exigências previstas nos documentos do procedimento, nem descreveu o perfil que considera adequado, especificando, nomeadamente, a formação técnica e os anos de experiência necessários que podiam permitir uma confrontação as propostas apresentadas. Ciente que, caso a recorrente considera que os requisitos estipulados nos documentos não são suficientes para a devida verificação do perfil necessário deveria, dentro do prazo para pedido de esclarecimento, levantar esta questão o que poderia levar à eventual retificação dos documentos, no sentido de estabelecer critérios que permitissem a verificação do perfil adequado.

Tendo sido verificado, pela análise dos documentos e propostas dos recorrentes que houve entrega de curriculuns que permitem a avaliação exigida consoante o exigido no programa e cadernos de encargos disponibilizados pela EA. Assim, não existem motivos para contestar a decisão do júri.

Por fim, cabe-nos esclarecer, à luz das contra-alegações da JDK relativamente ao despacho de deferimento do recurso, que efetivamente, o referido despacho liminar continha um lapso de escrita, mencionando o artigo.... que prevê as causas de indeferimento, que não se aplicava ao caso, uma vez que a taxa de recurso foi paga atempadamente, justificando-se assim o deferimento do

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

Rua Neves Ferreira nº 05 – Plateau – Cidade da Praia - Cabo Verde

(+238) 260 04 07

787

info@arap.gov.cv

www.arap.cv

11/13
ARAP.54.02

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

recurso. E que em tentativa de correção, foi usado um corretor, em vez de ter sido produzido novo despacho.

III - DELIBERAÇÃO

Pelo exposto e em respeito ao princípio da transparência e publicidade (artigo 11º CCP) e do princípio do favor do procedimento, dos concorrentes

e das propostas (artigo 19º CCP) e por força do disposto nos artigos 120º e 121º do Código de Contratação Pública, esta Comissão deliberou pelo indeferimento do recurso.

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

Rua Neves Ferreira nº 05 – Plateau – Cidade da Praia - Cabo Verde

(+238) 260 04 07

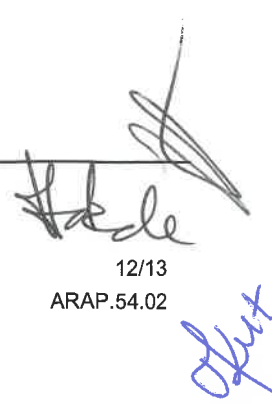
787

info@arap.gov.cv

www.arap.cv

12/13

ARAP.54.02



COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Notifique-se a Recorrente, a Entidade Adjudicante e todos os demais interessados.

Cidade da Praia, 28 de agosto de 2025



/ Margareth Da Luz /

Relatora



Adjunto



/ Vera Andrade /

Adjunta

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

